



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/08/2010 – ITEM 61

TC-001667/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Pereira Barreto.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dagoberto de Campos.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001667/126/08.

Auditada por: UR-15 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame nestes autos as contas da **Prefeitura de Pereira Barreto**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou o relatório de fls.14/54, anotando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado); Índices de Desempenho Operacional (queda no quesito longevidade e escolaridade, índice de desenvolvimento da educação inferior à rede privada); Ensino (falta de demonstração da aplicação do saldo residual do Fundef, ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 3,88%); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (redução do resultado financeiro); Licitações (inobservância de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ditames da Lei nº 8.666/93); Ordem Cronológica de Pagamentos (quebra da cronologia, diante da existência de restos a pagar de exercícios anteriores); Quadro de Pessoal (existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa, pagamentos de gratificações sem critério técnico); Subsídios dos Agentes Políticos (pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no valor individual de R\$ 300,00); Transparência da Gestão Pública (desatendimento do disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (gastos realizados em desconformidade com o disposto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores).

Os demonstrativos da Prefeitura indicaram a destinação de 26,94% da receita de impostos para o setor educacional.

Contudo, a fiscalização promoveu a dedução da quantia relativa aos restos a pagar não quitados até 31/01/09, bem como de despesas que considerou impróprias à contas do segmento, decaindo o índice para 28,65% (quadro demonstrativo de fl.23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despendeu 69,46% com a remuneração do magistério e aplicou o equivalente a 88,18% dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço.

Houve empenhamento e pagamento parcial da parcela diferida, equivalente ao montante de R\$ 446.795,84, no primeiro trimestre do exercício subsequente.

A Auditoria indicou a aplicação de 21% nas Ações e Serviços de Saúde, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Legais Transitórias (quadro de fl.25).

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos corresponderam 46,72% da Receita Corrente Líquida.

O Município não recebeu Mapas Orçamentários e Ofícios Requisitórios para pagamento no exercício em exame, bem assim não existiam débitos pendentes de anos anteriores (fls.222/224 do anexo II).

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.309, de 12 de agosto de 2004 (fl.489 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Lei nº 3.589/08 dispôs sobre o reajuste da ordem de 10% nos vencimentos dos servidores públicos municipais e dos Agentes Políticos do Município (fls.493 do anexo III).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl.57), o Prefeito, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa de fls.72/82, acompanhadas dos documentos de fl.83/90, procurando demover as falhas suscitadas na instrução.

Assessoria Técnica de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

Procedeu-se, novamente, ao chamamento do responsável, para apresentar as alegações de interesse, relativamente à suscitada desobediência do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 (fl.96).

Em atenção, o Chefe do Executivo, por sua advogada, ofereceu as justificativas de fls.106/108 e documentação comprobatória de fls.110/133, visando demonstrar a efetiva aplicação de 96,32% dos recursos provenientes do Fundeb no exercício de 2008, ficando o remanescente para utilização no primeiro trimestre de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria competente da Corte, examinando os documentos oferecidos, constatou que a origem comprova o pagamento da quantia de R\$ 424.900,00 com recursos do Fundeb, não computados inicialmente pela Auditoria¹. Verificou, também, que o quadro demonstrativo de fl.22 considerou, tão somente, o valor de R\$ 4.721.050,81 de Recursos do Fundeb recebido, deixando de incluir os rendimentos financeiros de R\$ 41.906,57, perfazendo a importância de R\$ 4.762.957,38.

Assim, refeitos os ajustes necessários, demonstrou a efetiva aplicação de 27,26% no ensino global e 68,85% no magistério, ficando evidenciado que no exercício de 2008, o Município empenhou o equivalente a 96,32% do total dos recursos recebidos do Fundo e, no primeiro trimestre de 2009, foi empenhada e paga a parcela diferida (3,68%), dando atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sob o prisma jurídico, ATJ salientou o atendimento dos tópicos de relevância no exame da matéria, especialmente depois das retificações promovidas nos cálculos da educação. Assim,

¹ Aludido valor compôs o montante de R\$ 652.900,00, contabilizado nas despesas com ensino fundamental com recursos próprios de fls.99 do Anexo I, apesar de ter sido pago com recursos do Fundeb, conforme demonstram os documentos de fls.128/130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concluiu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Tais manifestações contaram com o aval da Chefia.

Subsidiou a análise deste feito o TC-1667/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Pereira Barreto**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,88% - R\$ 1.659.440,44

Aplicação Ensino: 27,26% **Magistério:** 69,46% **Fundeb:** 96,32%

Despesas com Saúde: 21% **Gastos com Pessoal:** 46,72%

Subsídios dos Agentes Políticos: pagamentos a maior, com aplicação dos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas, relativamente às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Dispêndios com Ensino Global e Magistério foram plenamente cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao Ensino, oportuno observar que, durante a instrução processual, a Auditoria apontou a aplicação, no exercício em apreço, de 88,18% dos recursos recebidos à conta do Fundeb. Entretanto, após o chamamento aos autos, o Chefe do Executivo logrou comprovar, com a juntada de documentos, que o Município empenhou o equivalente a 96,32% do total dos recursos recebidos do aludido Fundo, sendo que a parcela diferida (3,68%) foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devidamente utilizada no primeiro trimestre de 2009, dando, portanto, pleno atendimento ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Informou, ainda, nas alegações de defesa, que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério está em fase final de elaboração (fl.76).

O déficit de 3,88% verificado na execução do orçamento pode ser tolerado, especialmente porque amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007 (R\$ 1.953.014,33).

Oportuno, também, registrar o cumprimento da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica no quadro de fl.49.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, tenho que a quantia individual de R\$ 300,00, apurada como pagamento a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (fls.45/46) pode ser desprezada, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

Apesar do ligeiro aumento percentual das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, informou a UR-15 que tal elevação não decorreu das admissões praticadas, mas sim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atos inerentes ao crescimento da folha (adicionais de férias e 13º salário), não restando, com isso, caracterizado o desatendimento do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Fiscal.

Os repasses à Câmara de Pereira Barreto foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao item Precatórios, o Município não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008, bem assim não haviam débitos pendentes de anos anteriores.

Os demais desacertos verificados na instrução podem ser relevados, diante das justificativas apresentadas pelo Prefeito e do caráter formal de que se revestem. Necessárias, contudo, algumas recomendações na intenção de coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Pereira Barreto**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: observar os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à publicidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atos praticados nas licitações; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; dar cumprimento à disposição contida no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; cumprir fielmente o disposto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9504/97; verificar que os cargos em comissão devem se adequar às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; dar atendimento ao disposto no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro